



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016313/97-62 ✓
Recurso nº : 140.520 ✓
Matéria : CSLL – Ex(s): 1996 a 1997
Recorrente : BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE BSA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I ✓
Sessão de : 27 de julho de 2006 ✓
Acórdão nº : 103-22.552 ✓

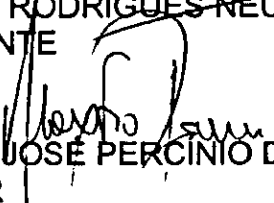
PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA - A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

MULTA *EX OFFICIO* - DEPÓSITO JUDICIAL - No lançamento realizado para prevenção de decadência, não se impõe multa *ex officio* sobre o tributo cuja exigibilidade se encontra suspensa por depósito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE BSA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016313/97-62
Acórdão nº : 103-22.552

Recurso nº : 140.520
Recorrente : BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE BSA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA contra o Acórdão DRJ/SPO-I nº 2.542/2003 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP (fls. 151).

Segundo o relatório que integra a decisão contestada:

“Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro (fl. 19), com valor total do crédito tributário de R\$ 121.221,76, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/04/1997.

2. Conforme se depreende do termo de verificação de fl. 16, o lançamento teve por fundamento a ausência de declaração e recolhimento das antecipações da referida contribuição relativas aos meses de março/1995 e maio/1996, respectivamente, nos valores originais de R\$ 35.204,11 e R\$ 20.059,52. Em sua lavratura, porém, a autoridade considerou o montante suspenso por força de medida judicial acompanhada dos “*depósitos judiciais integrais das referidas Contribuições nos valores de R\$ 46.896,03 e R\$ 20.647,26 (doc's 7 e 8) correspondentes, respectivamente, às CSLL's devidas nos PA's 03/95 e 05/96 devidamente corrigidas pela variação das taxas SELIC dos períodos*”.

3. Nas folhas 24 a 49, o sujeito passivo apresenta impugnação. Nela tece os seguintes argumentos como fundamento de sua defesa:

3.1. Seria indevida a cobrança da multa punitiva quando a exigibilidade do crédito tributário estivesse suspensa. Apresenta vasta doutrina e jurisprudência no mesmo sentido do seu entendimento. Considera que nem sequer podem ser exigidos quaisquer acréscimos moratórios. No caso concreto, seria este entendimento a ser aplicado, uma vez que teria obtido liminar em mandado de segurança em 16/01/1995 e, ao ser cassada, providenciou os depósitos judiciais.

3.2. Quanto ao lançamento da Contribuição, entende que, por não ser empregador, não seria contribuinte eleito pela Constituição como sujeito a essa espécie tributária. Nas suas palavras: “...a legislação tributária somente poderia eleger como contribuinte da exação de que cuida o artigo 195, I da Constituição Federal entidade que seja ‘empregador’.” “...a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 1º, praticou uma generalização não permitida pelo art. 195, I da CF...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016313/97-62
Acórdão nº : 103-22.552

4. É a síntese do principal.”

O órgão de primeiro grau julgou o lançamento procedente em parte, por unanimidade, para determinar a exclusão parcial da multa *ex officio* sobre a CSLL do mês de março/95 e integral em relação ao mês de maio/96. O acórdão restou assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO - Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, a multa punitiva só deve incidir sobre a diferença não garantida por depósito judicial.”

Cientificada da decisão em 25/04/2003, fls. 161, a interessada opôs recurso voluntário em 26/05/2003, fls. 163, por meio do qual alega:

a) Realizou compensação de CSLL de exercícios anteriores com o valor da antecipação de março/95, o que resultou num montante devido de R\$ 46.896,03, incluídos os juros de mora, exatamente o valor depositado. Tal fato foi registrado pelo autuante no termo de verificação, razão pela qual considerou integrais os depósitos. A DRJ, embora reconhecendo a improcedência da multa enquanto suspensa a exigibilidade do crédito e dos juros após a data da realização dos depósitos, houve por bem entender que o depósito relativo a março/95 foi insuficiente, fato não questionado no lançamento, o que evidencia a nulidade da decisão proferida, uma vez que modificou completamente a fundamentação fática e jurídica da autuação original.

b) Impossibilidade de aplicação de multa e juros de mora na existência de depósito.

c) A exigência de antecipações mensais perde o seu sentido após o encerramento do período de apuração anual, uma vez que prevalece o valor efetivamente devido com base no lucro líquido apurado ao final do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016313/97-62
Acórdão nº : 103-22.552

Ao final, requer o envio das intimações ao seu advogado, no endereço indicado.

Despacho do órgão preparador, fls. 290, informa existência de depósito administrativo para seguimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016313/97-62
Acórdão nº : 103-22.552

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne as condições para sua admissibilidade.

Inexiste a nulidade suscitada pela recorrente. A DRJ expôs as suas razões para manutenção parcial da multa aplicada sem, com isso, inovar o lançamento.

Quanto à matéria sob apreciação judicial, encontra-se consolidado neste colegiado o entendimento de que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada. Assim, a imposição da multa deve ser tratada no presente julgamento.

No termo de verificação, fls. 16, a autoridade fiscal validou a compensação efetuada pela recorrente no mês de março/95, demonstrada na planilha às fls. 06, referida no citado termo como "doc. 4". Também afirmou que os depósitos foram integrais:

"Ressalte-se que a epigrafada promoveu em 16.08.96 depósitos judiciais integrais das referidas Contribuições nos valores de R\$ 46.896,03 e R\$ 20.647,26 (doc's 7 e 8) correspondentes, respectivamente, às CSLL's devidas nos PA's 03/95 e 05/96 devidamente corrigidas pela variação das taxas SELIC dos períodos"

Observe-se que o recibo de depósito judicial (RDJ), de 16/08/96, fls. 09, coincide em valor com o demonstrado na planilha, fls. 06, para março/95, R\$ 46.896,03. Tal montante resultou do valor devido no mês, R\$ 50.820,64, menos o compensado, R\$ 3.924,61. Assim, resta comprovado o depósito no montante integral também em relação a março/95, devendo-se excluir a correspondente multa, com base nas mesmas razões expostas pela DRJ em relação a maio/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016313/97-62
Acórdão nº : 103-22.552

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar, pela negativa de conhecimento da matéria submetida ao Judiciário e, no mérito, pelo provimento do recurso para afastar a multa *ex officio* relativa a março/95.

Sala das Sessões – DF, em 27 de julho de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA